

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a5dqgta4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/03/2024  Projeto de lei nº 437/2024  Protocolo nº 2175/2024  Processo nº 662/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a implementação do Teletrabalho facultativo às servidoras lactantes após o término da licença-maternidade.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei trata da implementação do teletrabalho facultativo às servidoras públicas civis do Estado de Mato Grosso, lactantes, após o término da licença maternidade.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, define-se teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

Art. 3º As servidoras públicas estaduais lactantes poderão, sempre que possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, optar pelo teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Único. A realização do regime de teletrabalho, na modalidade integral, na hipótese tratada no caput, aplica-se, inclusive, para servidora em estágio probatório.

Art. 4º A solicitação para o teletrabalho deverá ser feita mediante requerimento para o setor competente no órgão de lotação da servidora, até 30 dias antes do término da licença-maternidade, dispensando-se documentação probatória, uma vez que a licença-maternidade já comprova a condição necessária para usufruir o direito estabelecido por esta Lei.

Art. 5º A administração pública só poderá negar o pedido de teletrabalho mediante justificativa fundamentada, caso em que, nas jornadas que excedam 6 (seis) horas diárias, deve o órgão estadual conceder 2 (dois) intervalos especiais de 1 (uma) hora, durante a jornada de trabalho, para garantir o aleitamento materno.

Art. 6º Caso a natureza das funções desempenhadas pela servidora não seja compatível com o teletrabalho, o superior responsável poderá, com a anuência da servidora e pelo período previsto no Art. 3º, promover mudanças temporárias nas atividades desempenhadas, para possibilitar a execução do teletrabalho na modalidade de integral.



Art. 7º A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a administração pública em relação à servidora beneficiária, ficando o órgão desincumbido de fornecer equipamentos tecnológicos e de infraestrutura para a execução do trabalho.

Art. 8º Compete ao órgão estadual a regulamentação acerca das condições de acesso aos softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o regime de teletrabalho, sendo vedada a criação de obstáculos que prejudiquem o gozo do direito pela servidora lactante.

Art. 9º O direito ao regime de execução de teletrabalho integral, para atividade análoga à amamentação, é extensível ao homem servidor público estadual, caso seja o único ascendente do recém-nascido, observados os termos e condicionantes aqui dispostos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a implementação do Teletrabalho facultativo às servidoras lactantes após o término da licença-maternidade.

O Art. 226 da Constituição Federal de 1988 confere proteção especial à família, a qual é tida como base da sociedade. Ainda no âmbito constitucional, o Art. 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Especificamente quanto aos bebês, tem-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que estes sejam alimentados, exclusivamente, com leite materno até os 6 (seis) meses de idade. E que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 (dois) anos de idade, vez que o aleitamento materno protege de forma econômica e eficaz contra a mortalidade infantil, diminuindo o risco de diarreias, infecções respiratórias e alergias, entre outras doenças.

Neste contexto, buscando conciliar os interesses e necessidades da Administração Pública com a importância da amamentação, é que se apresenta a presente sugestão de alteração legislativa, com o intuito de garantir, sempre que possível, que o trabalho seja realizado remotamente, até que a criança complete 1 (um) ano de vida.

Longe de ser um interesse individual, o incentivo à amamentação representa, na verdade, um ganho coletivo, pois além de ser uma questão de saúde pública, a medida diminui os custos para o Estado, vez que reduz, como indicado linhas acima, o risco de doenças da criança e o conseqüente afastamento das mães dos respectivos serviços.

Importa destacar que, durante o período da Pandemia de Covid-19, os órgãos públicos do Estado, integrantes dos três Poderes, puderam experimentar a utilização do trabalho a distância, tendo havido, nessa época, cenário de aumento da produtividade dos seus servidores e, conseqüentemente, de melhoria na prestação do serviço oferecido à sociedade.

Nesse sentido, na esfera federal, há o Projeto de Lei 4518/2020, apresentado na Câmara dos Deputados, com o intuito de incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a possibilidade de trabalho remoto à empregada que estiver amamentando, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade. Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual